



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600112-89.2020.6.10.0014 (PJe) - CURURUPU - M A R A N H ã O**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO CURURUPU SEGUE AVANÇANDO**  
**Advogados do RECORRENTE: MICHEL LACERDA FERREIRA – MA0010442 e outros**  
**RECORRIDO: ALDO LUIS BORGES LOPES**  
**ADVOGADOS: ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO – MA006756 e outros**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação Cururupu Segue Avançando contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) que manteve deferido o registro de candidatura de Aldo Luís Borges Lopes, candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Cururupu/MA nas Eleições 2020.

No Recurso Especial (ID 65962838) - amparado nos arts. 276, I, "a", do Código Eleitoral - a Recorrente alega, em síntese, que: a) ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois a Corte de origem deixou de seguir precedente do TSE, sem demonstrar a existência de distinção ou superação do referido entendimento; b) a Corte Superior ao analisar o AgR-RO 0600232-48/MA, que tratou de situação análoga à dos autos, decidiu que *“durante o período de suspensão dos direitos políticos não há possibilidade do candidato ostentar filiação partidária, eis que nula a referida filiação, sendo condição de elegibilidade ter filiação válida e vigente no prazo fixado pela legislação eleitoral”* (fl.5); c) violação do art. 9º da Lei 9.504/97, tendo em vista que o Recorrido possuía condenação por suspensão de seus direitos políticos na Ação de Improbidade Administrativa 0001509-93.2016.8.10.0084, com trânsito em julgado em 28/01/2020, de modo que somente obteve a seu favor decisão liminar na Ação Rescisória 804888-28.2020.8.10.0000 no dia 26/8/2020; d) *“não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade”* (fl. 11).

Requer, ao final, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrido Aldo Luís Borges Lopes.

Em contrarrazões (ID 65962988), o Recorrido alega que: a) *“indiscutível o acerto do acórdão regional, notadamente porque não fez qualquer juízo de inteligência e alcance da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, reconhecendo a suspensão de todos e*



*quaisquer efeitos projetados pelas sentenças originárias*" (fl. 5); b) a suspensão determinada por meio de Agravo de Instrumento, em sede de Ação Anulatória, alcança não somente a inelegibilidade ou a suspensão de direitos políticos, mas todos os efeitos da sentença condenatória decorrentes da ação de improbidade administrativa; c) não cabe à Justiça Eleitoral cotejar, limitar ou modificar o alcance de decisão proferida por outro órgão judicial.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do Recurso (ID 98407238).

### **É o breve relatório. Decido.**

Extrai-se do acórdão regional que o Recorrido foi condenado por improbidade administrativa e essa condenação, nos autos da Ação Civil Pública 000162218.2014.8.10.0084, resultou na suspensão de seus direitos políticos. A decisão transitou em julgado em 28/1/2020. Posteriormente, a condenação foi suspensa por meio de decisão liminar em 26/8/2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000. Confira-se (ID 65961788):

O presente caso versa sobre suposta ausência de tempo de filiação partidária mínima prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, de seis meses, em decorrência da suspensão de direitos políticos, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0001622-18.2014.8.10.0084, com decisão transitada em julgado em 28/01/2020, mas suspensão em 26/08/2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000.

Alega a recorrente não ter o recorrido preenchido a exigência prevista no mencionado dispositivo, por causa da suspensão dos direitos políticos entre 28/01/2020 a 26/08/2020, que só restabelecidos em sede de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em 26/08/2020.

O Tribunal Regional entendeu que *"suspensa, portanto, 'a suspensão dos direitos políticos no período mencionado', por conseguinte, não há como se acolher a tese da parte recorrente quanto ao não preenchimento do prazo de filiação, eis que sem efeito, por ora, a decisão que impôs dita penalidade".* Acrescentou-se que *"a parte recorrida é filiada ao partido político desde o ano de 2015, preenchendo, portanto, a exigência legal de filiação partidária por período superior a 6 meses"* (ID 65961788).

Do que se extrai dos autos, a tese recursal, encampada pela Procuradoria Geral Eleitoral, com pretensão respaldada em precedentes desta Corte, está em total desconformidade com o caso concreto ora em análise. Isto porque a legislação eleitoral exige que ***"para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo"*** (Lei nº 9.504/97, art. 9º).

O Recorrido tem filiação partidária desde 2015, e a suspensão dos direitos políticos imposta pela condenação por ato de improbidade não anula o longaevia filiação, apenas a suspende pelo período correlato, conforme já decidiu esta Corte: *"aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária"* (REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 16/09/2014).



Indiferente, assim, indagar se os efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Rescisória que eliminou os efeitos da suspensão dos direitos políticos do recorrido tem eficácia *ex tunc* ou *ex nunc*, importando apenas que tenha efeitos - o que ninguém discute - e que na data do deferimento do registro estava em vigor. Nesta mesma data, portanto, o recorrido estava no pleno gozo dos seus direitos políticos e, descontado ou não o prazo da filiação partidária no interregno entre a condenação e a concessão da liminar, ele tinha com sobras prazo superior a seis meses exigido pela Lei, pois filiado desde 2015.

Como é cediço, "*o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito*" (REspe 192-57/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

